



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600811-16.2024.6.21.0085 - Recurso Eleitoral - PCE

Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS

Recorrente: VANESSA PINHEIRO BARCELLOS

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VANESSA PINHEIRO BARCELLOS, candidata a vereadora em Torres/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou desaprovadas as contas**”, bem como determinou o recolhimento de “R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) ao Tesouro Nacional via GRU, incidindo juros e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública.” (ID 45922139)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com razões de recurso, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

A sentença vergastada, seguindo parecer da Unidade Técnica desse egrégio Tribunal assentou que “a candidata não logrou êxito em comprovar a totalidade do uso dos recursos públicos recebidos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, gerando inconsistência no valor total de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), situação deveras grave.”

Com efeito, a SAI, após análise técnica, apontou que “o total das irregularidades foi de **R\$ 4.700,00** e representa 79,90% do montante de recursos financeiros e estimáveis recebidos (R\$ 5.882,17). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao inciso III, do art. 74, da Resolução TSE n. 23.607/2019.” (ID 45922136)

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação**, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, assim como o dever recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 4.700,00**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifesta-se pelo **desprovemento** dos recursos.

Porto Alegre, 2 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral